SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065040 - RS (2025/0378369-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOAO TEDESCO FILHO
AGRAVANTE	:	LUCIA TEREZINHA PETRY TEDESCO
AGRAVANTE	:	TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADOS	:	JONES RAFAEL BIGLIA - RS043480
		DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
		FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE SÓCIOS AVALISTAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM LEGAL DE PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Tedesco Equipamentos para Gastronomia Ltda, Lucia Terezinha Petry Tedesco e Joao Tedesco Filho contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, manteve a penhora de cotas sociais de propriedade dos sócios avalistas, reconhecendo a competência do juízo executivo comum pelo fato de a constrição não atingir o patrimônio da empresa recuperanda, bem como validou a observância da ordem legal de penhora diante da frustração de buscas por outros ativos de maior liquidez.

3. Os agravantes sustentam a incompetência do juízo da execução sob o argumento de que a constrição de cotas controladoras gera impacto reflexo na governança e no plano de soerguimento da empresa em recuperação judicial, além de

Documento eletrônico VDA59720951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 461c22ed-b722-41b4-ab15-6401cfdb1bc5

alegarem violação à ordem de penhora e ao princípio da menor onerosidade por ausência de esgotamento de meios menos gravosos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) definir se o juízo da execução comum é competente para determinar a penhora de cotas sociais pertencentes aos sócios avalistas de empresa em recuperação judicial; (b) estabelecer se a análise do impacto da constrição de cotas controladoras na governança e no plano de soerguimento empresarial prescinde do reexame de matéria fático-probatória; e (c) saber se a verificação do exaurimento dos meios executivos e da adequação da penhora em face da ordem legal e da menor onerosidade exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O processamento da recuperação judicial da devedora principal não obsta o prosseguimento da execução individual em face de seus coobrigados e avalistas, remanescendo a competência do juízo da execução comum quando o ato de constrição recai sobre bens particulares dos sócios e não atinge o acervo ativo da empresa recuperanda.

6. As cotas sociais integram o capital da sociedade, mas pertencem ao patrimônio pessoal dos sócios, qualificando-se como objeto legítimo de penhora na execução movida contra estes na condição de coobrigados, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. A modificação da premissa assentada pela Corte de origem de que a penhora das cotas dos sócios não alcança patrimônio da recuperanda nem inviabiliza o plano de soerguimento pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC possui caráter relativo e pode ser flexibilizada pelo magistrado para sopesar a menor onerosidade ao devedor com a utilidade da execução em favor do credor, aplicando-se o óbice da Súmula 83/STJ.

9. Apurada pela instância ordinária a frustração de diligências prévias para localização de bens de maior liquidez livres e desembaraçados, a desconstituição de tal conclusão para avaliar o exaurimento dos meios executivos atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59720951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 461c22ed-b722-41b4-ab15-6401cfdb1bc5

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 461c22ed-b722-41b4-ab15-6401cfdb1bc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065040 - RS (2025/0378369-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOAO TEDESCO FILHO
AGRAVANTE	:	LUCIA TEREZINHA PETRY TEDESCO
AGRAVANTE	:	TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADOS	:	JONES RAFAEL BIGLIA - RS043480
		DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
		FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE SÓCIOS AVALISTAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM LEGAL DE PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Tedesco Equipamentos para Gastronomia Ltda, Lucia Terezinha Petry Tedesco e Joao Tedesco Filho contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, manteve a penhora de cotas sociais de propriedade dos sócios avalistas, reconhecendo a competência do juízo executivo comum pelo fato de a constrição não atingir o patrimônio da empresa recuperanda, bem como validou a observância da ordem legal de penhora diante da frustração de buscas por outros ativos de maior liquidez.

3. Os agravantes sustentam a incompetência do juízo da execução sob o argumento de que a constrição de cotas controladoras gera impacto reflexo na governança e no plano de soerguimento da empresa em recuperação judicial, além de

Documento eletrônico VDA59378102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: e046b6eb-c8a0-46b4-bd3d-f44351429c92

alegarem violação à ordem de penhora e ao princípio da menor onerosidade por ausência de esgotamento de meios menos gravosos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) definir se o juízo da execução comum é competente para determinar a penhora de cotas sociais pertencentes aos sócios avalistas de empresa em recuperação judicial; (b) estabelecer se a análise do impacto da constrição de cotas controladoras na governança e no plano de soerguimento empresarial prescinde do reexame de matéria fático-probatória; e (c) saber se a verificação do exaurimento dos meios executivos e da adequação da penhora em face da ordem legal e da menor onerosidade exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O processamento da recuperação judicial da devedora principal não obsta o prosseguimento da execução individual em face de seus coobrigados e avalistas, remanescendo a competência do juízo da execução comum quando o ato de constrição recai sobre bens particulares dos sócios e não atinge o acervo ativo da empresa recuperanda.

6. As cotas sociais integram o capital da sociedade, mas pertencem ao patrimônio pessoal dos sócios, qualificando-se como objeto legítimo de penhora na execução movida contra estes na condição de coobrigados, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. A modificação da premissa assentada pela Corte de origem de que a penhora das cotas dos sócios não alcança patrimônio da recuperanda nem inviabiliza o plano de soerguimento pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC possui caráter relativo e pode ser flexibilizada pelo magistrado para sopesar a menor onerosidade ao devedor com a utilidade da execução em favor do credor, aplicando-se o óbice da Súmula 83/STJ.

9. Apurada pela instância ordinária a frustração de diligências prévias para localização de bens de maior liquidez livres e desembaraçados, a desconstituição de tal conclusão para avaliar o exaurimento dos meios executivos atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por TEDESCO

Documento eletrônico VDA59378102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: e046b6eb-c8a0-46b4-bd3d-f44351429c92

EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA, LUCIA TEREZINHA PETRY TEDESCO e JOAO TEDESCO FILHO, contra a decisão monocrática (fls. 121-126, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 33, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA.
>
> Embora a empresa esteja em recuperação judicial, possível a continuidade da execução em relação aos co-obrigados, no caso, os avalistas João Tedesco Filho e Lucia Terezinha Petry Tedesco, bem como possível a penhora das cotas sociais, pois, embora integrem o capital social da empresa, são de propriedade dos sócios que figuram como avalistas do título executivo extrajudicial e, portanto, passíveis de penhora.
>
> Em não sendo constrito patrimônio da empresa recuperanda, mas sim dos sócios/avalistas, não há falar em competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre a penhora das cotas.
>
> Inexistentes outros bens penhoráveis ou sendo infrutíferas a penhora em vista de já constarem restrições de outros credores, possível a penhora das cotas sociais que os agravantes possuem na empresa, não havendo falar em inobservância da ordem de penhora prevista no art. 835, do CPC.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (fl. 33, e-STJ)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 44, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 46-60, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 66 da Lei 11.101/2005 e 835 e 805 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese: a) incompetência do juízo da execução para penhorar cotas sociais controladoras em razão de impactos na governança e no plano de soerguimento, com aplicação do art. 66 da Lei 11.101/2005; b) violação da ordem legal de penhora (art. 835 do CPC) e do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), por ausência de esgotamento de meios menos gravosos; e c) existência de divergência jurisprudencial sobre os temas (fls. 46-60, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 64-76, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 82-85 e 88-98, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 100-107, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 121-126, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) a análise das supostas violações aos arts. 835 e 805 do CPC demandaria reexame de premissas

Documento eletrônico VDA59378102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: e046b6eb-c8a0-46b4-bd3d-f44351429c92

fáticas quanto ao esgotamento das diligências executivas e à menor onerosidade, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ; b) o acórdão recorrido está alinhado à orientação pacífica do STJ quanto à possibilidade de penhora de cotas sociais pertencentes aos sócios de empresa em recuperação judicial, não havendo violação à competência do juízo universal quando a constrição não recai sobre bens da recuperanda, incidindo, por isso, a Súmula 83/STJ.

Opostos embargos de declaração pela agravante (fls. 129-133, e-STJ), foram rejeitados (fls. 142-143, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 146-156, e-STJ), no qual os agravantes aduzem, em síntese: a) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas e de interpretação dos arts. 66 da Lei 11.101/2005 e 805 e 835 do CPC; b) indevida aplicação da Súmula 83/STJ, pois os precedentes invocados não enfrentariam a peculiaridade de cotas controladoras de empresa em recuperação judicial, com potencial de afetar a governança e o plano de soerguimento, indicando como paradigma o CC 184.270/SP; c) necessidade de submissão da medida ao juízo universal da recuperação e de demonstração do efetivo exaurimento dos meios executivos menos gravosos antes da penhora de cotas sociais (fls. 146-156, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 162-168, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A insurgência não comporta acolhimento.

1. A parte agravante sustenta, em síntese, a incompetência do juízo da execução para deferir a penhora sobre cotas sociais de natureza controladora, asseverando que a constrição vulnera o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que atinge de forma reflexa a governança e a viabilidade do plano de soerguimento da empresa recuperanda (fl. 51, e-STJ).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, todavia, ao desprover o agravo de instrumento na origem, consignou expressamente que a constrição combatida recaiu sobre cotas sociais de propriedade exclusiva dos sócios devedores, os quais figuram como coobrigados e avalistas no título executivo extrajudicial subjacente, sem que tenha havido qualquer afetação direta ao patrimônio da pessoa jurídica em recuperação (fl. 33, e-STJ).

Tal entendimento encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência torrencial deste Superior Tribunal de Justiça. É firme a orientação das Turmas integrantes da Segunda Seção no sentido de que a autonomia patrimonial resguarda a viabilidade de atos expropriatórios sobre os bens particulares dos sócios avalistas, de

Documento eletrônico VDA59378102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: e046b6eb-c8a0-46b4-bd3d-f44351429c92

sorte que a decretação ou o processamento da recuperação judicial da devedora principal não obsta o prosseguimento da execução em face de seus coobrigados, tampouco atrai a competência do juízo universal quando a penhora não atinge o acervo ativo da própria recuperanda.

As participações societárias (cotas) integram o capital social da companhia, mas pertencem ao patrimônio pessoal dos sócios acionistas/quotistas, revelando-se legítimo o ato de constrição emanado pelo juízo da execução comum. Desse modo, incide inarredavelmente o óbice da Súmula 83/STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS 7 E 83/ STJ.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto por executado contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em execução de título extrajudicial, manteve a penhora de 50% das cotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial pertencentes ao agravante, reconheceu preclusão quanto à discussão sobre impenhorabilidade das cotas sociais e aplicou multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, inclusive ficto, da matéria relativa ao art. 789 do CPC, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial;
>
> (ii) saber se o acórdão recorrido padeceu de negativa de prestação jurisdicional ou de fundamentação insuficiente, em afronta ao art. 489, § 1º, III, do CPC; (iii) saber se incidiu preclusão consumativa quanto à discussão sobre a impenhorabilidade das cotas sociais já apreciada em recurso anterior; e (iv) saber se é juridicamente possível a penhora de cotas sociais pertencentes ao executado, ainda que a sociedade esteja em recuperação judicial, bem como se o reexame das circunstâncias fáticas da constrição é compatível com a via do recurso especial.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia sob o enfoque do art. 789 do CPC, inexistindo prequestionamento explícito da matéria, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ.
>
> 4. Não se configurou ofensa ao art. 489, § 1º, III, do CPC, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente, alinhada à sua jurisprudência, expondo as razões de convencimento a respeito da penhora das cotas sociais e da preclusão consumativa, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
>
> 5. A matéria concernente à impenhorabilidade das cotas sociais já havia sido enfrentada em agravo de instrumento anterior, circunstância que caracteriza a preclusão consumativa e impede nova discussão sobre o mesmo tema nas instâncias ordinárias.
>
> 6. O exame da alegada ausência de titularidade das cotas sociais pelo executado demandaria reanálise do acervo fático-probatório quanto aos documentos

Documento eletrônico VDA59378102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: e046b6eb-c8a0-46b4-bd3d-f44351429c92

societários e às condições da constrição judicial, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

7. O entendimento do Tribunal de origem quanto à possibilidade de penhora de cotas sociais pertencentes ao executado, ainda que a sociedade se encontre em recuperação judicial, está em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ e obsta o conhecimento do recurso especial por ambos os fundamentos constitucionais.

8. O agravo interno não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno improvido, com manutenção da decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.983.066/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ademais, a alegação recursal de que a condição de "cotas controladoras" ensejaria prejuízo intransponível ao plano de soerguimento e à governança corporativa constitui tese cuja aferição depende, umbilicalmente, do reexame do contexto fático e das provas coligidas no caderno processual originário. Tendo a Corte a quo assentado que a constrição não recai sobre bem da recuperanda e não prejudica o processo de soerguimento (fl. 33, e-STJ), a modificação de tal premissa para acolher a pretensão dos agravantes demandaria a incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE SÓCIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE. POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPACTO NO SOERGUIMENTO EMPRESARIAL E DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AFFECTIO SOCIETATIS. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia sobre a essencialidade das cotas sociais de titularidade do sócio para o soerguimento da empresa recuperanda, bem como a determinação de que a penhora não afeta o desenvolvimento da recuperação judicial e não viola a affectio societatis, exigem, para sua reforma, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação das circunstâncias específicas do caso, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. A alegada violação dos arts. 6º, 47, 49, 59 e 66 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 981 do Código Civil, apresentada de forma genérica e dissociada dos fundamentos centrais do acórdão recorrido, atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a

Documento eletrônico VDA59378102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: e046b6eb-c8a0-46b4-bd3d-f44351429c92

> evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
>
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.833.349/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

2. No que tange à suposta afronta aos arts. 805 e 835 do Código de Processo Civil, assevera a parte recorrente que a penhora de quotas foi deferida em manifesta subversão à ordem legal de preferência, sem que houvesse o esgotamento de diligências para localização de outros ativos dotados de maior liquidez (fls. 54-56, e-STJ).

Do exame do acórdão combatido, verifica-se que o Colegiado de origem expressamente atestou a regularidade da medida executiva após constatar o insucesso absoluto das tentativas prévias de localização de numerários e outros ativos por intermédio dos sistemas Sisbajud e Infojud (fl. 33, e-STJ). Restou delineada na decisão estadual a inexistência de outros bens penhoráveis livres e desembaraçados aptos a satisfazer o crédito (fl. 33, e-STJ).

Sob o enfoque estritamente jurídico, este Tribunal Superior sedimentou a orientação de que a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC não possui caráter absoluto, qualificando-se como uma gradação flexível e passível de mitigação pelo magistrado condutor do feito a fim de harmonizar o princípio da menor onerosidade do devedor com o escopo precípuo da execução, qual seja, a utilidade e a satisfação do direito do credor (Súmula 83/STJ).

Dessarte, amparado o acórdão recorrido em premissas fáticas que comprovam a frustração das buscas por bens preferenciais de maior liquidez, infirmar as conclusões da instância ordinária para avaliar o exaurimento dos meios executivos menos gravosos demandaria manifesto revolvimento probatório, atraindo, concomitantemente, o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

Colaciona-se precedente recente da Quarta Turma que espelha essa exata diretriz:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E PENHORA DE AÇÕES/COTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PENHORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela incidência das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.
>
> 2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com penhora e indisponibilidade de 13,5% das ações/cotas da executada em Mercator Investment Fund Limited, prosseguimento dos atos executivos e rejeição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59378102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: e046b6eb-c8a0-46b4-bd3d-f44351429c92

3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo de instrumento, manteve a penhora e declarou prejudicados os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e contradição interna, por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve ausência de fundamentação adequada, por violação do art. 489 do CPC; (iii) saber se se subverteu a ordem legal de preferência de penhora prevista no art. 835 do CPC ao determinar a constrição de ações/cotas; e (iv) saber se foram desrespeitados os deveres processuais dos arts. 11 e 17 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou, de forma suficiente e coerente, as questões essenciais com motivação adequada.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque a ordem de preferência do art. 835 do CPC é relativa e pode ser flexibilizada.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para rever a adequação da constrição sobre as ações/cotas, diante da inexistência de indicação de bens menos onerosos e da necessidade de efetividade da execução, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório;.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois as alegações de ofensa aos arts. 11 e 17 do CPC são genéricas e carecem de correlação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, diante do adequado enfrentamento das questões essenciais. 2.

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a preferência do art. 835 do CPC é relativa e pode ser mitigada. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo vedado o reexame de provas, para rever a adequação da constrição sobre as ações/cotas, diante da inexistência de indicação de bens menos onerosos e da necessidade de efetividade da execução.

4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação das alegações de violação aos arts. 11 e 17 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 17, 85, § 11, 489, 789, 805, parágrafo único, 833, IX, 835, 1.012, § 1º, III, e 1.022;

CC, art. 1.026; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 317; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.741.856/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.755.830/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 827.145/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.715.896/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2018. (AREsp n. 3.025.859/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Desse modo, impõe-se reconhecer que as razões do presente agravo interno mostram-se ineptas para elidir os fundamentos da decisão monocrática de fls. 121-126, e-STJ, a qual aplicou escorreitamente os óbices sumulares regulamentares.

Documento eletrônico VDA59378102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: e046b6eb-c8a0-46b4-bd3d-f44351429c92

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: e046b6eb-c8a0-46b4-bd3d-f44351429c92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.065.040 / RS

Número Registro: 2025/0378369-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53540410620248217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO TEDESCO FILHO
AGRAVANTE	: LUCIA TEREZINHA PETRY TEDESCO
AGRAVANTE	: TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADOS	: JONES RAFAEL BIGLIA - RS043480
	DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
	FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO TEDESCO FILHO
AGRAVANTE	: LUCIA TEREZINHA PETRY TEDESCO
AGRAVANTE	: TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADOS	: JONES RAFAEL BIGLIA - RS043480
	DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
	FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Documento eletrônico VDA59620600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:17
Código de Controle do Documento: f7a19ded-d61a-49a6-b4f2-6cf5ee59b9e2

ADVOGADA : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:17
Código de Controle do Documento: f7a19ded-d61a-49a6-b4f2-6cf5ee59b9e2